



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (PROCESSO Nº 0000268-10.2013.815.0421)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Oceanair Linha Aéreas S.A. – Avianca

ADVOGADO: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/PB Nº 22.772)

APELADA : Josefa Josely Pires

ADVOGADO : Cloves Ferreira Caju de Brito (OAB/PB Nº 9.106)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Serviços de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva. Atraso no voo. Violação de bagagem. Alegação de manutenção não programada da aeronave. Caso fortuito interno. Dever de indenizar. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório. Fixação com base na proporcionalidade e razoabilidade. Juros moratórios. Incidência a partir da citação. Correção monetária desde o arbitramento. Dano material. Prejuízo financeiro. Comprovação. Pleito de honorários advocatícios recursais. Descabimento. Sentença prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Manutenção do *decisum* singular. Desprovisionamento do recurso.

- A relação contratual havida entre as partes configura típica relação de consumo, caracterizando responsabilidade objetiva, que independe da existência de culpa do agente, no termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

- A manutenção da aeronave, ainda que emergencial, é uma situação previsível dentro da dinâmica das operações de uma companhia aérea, não tendo condão, portanto, de afastar a responsabilidade da empresa aérea.

- O dano moral decorrente do atraso de voo prescinde de prova, sendo de responsabilidade in re ipsa, em razão do desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

- A importância fixada pelo juízo a quo, a título de danos morais, mostra-se condizente com o dano sofrido pela parte apelada, sendo o referido valor suficiente para reparar a vítima, sem configurar seu enriquecimento ilícito, e punindo o ofensor, a fim de que este não cometa tal ilícito novamente.

- Tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem incidir desde a citação, e a correção monetária da data do arbitramento, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a sentença não merece reparo nesse ponto.

- No estabelecimento dos danos materiais, é devida a indenização com a finalidade de recomposição do patrimônio do ofendido.

- “Nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

- Desprovemento da apelação.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **Oceanair Linha Aéreas S.A. – Avianca**, em face da sentença proferida pela Juíza da Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé (fs. 102/104), nos autos ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **Josefa Josely Pires**, que julgou procedente os pedidos autorais, para condenar a parte promovida, ora apelante, ao pagamento da quantia de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), relativo aos danos materiais, bem como o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais.

Na petição inicial, a autora alega que comprou uma passagem aérea, partindo de São Paulo com destino a Juazeiro do Norte, com previsão de embarque no dia 19/06/2012, às 15h15min, e chegada, no mesmo dia, às 19h55min, entretanto, houve demora no embarque, que somente ocorreu às 18h00, do dia 19/06/2012, com escala em Fortaleza às 21h22min, e chegada em Juazeiro do Norte, no dia 20/06/2012, às 03h00, após mais de 7 (sete) horas de atraso.

Aduz, ainda, que teve que esperar até às 09h00 do dia 20/06/2012 para receber sua bagagem, tendo que suportar os transtornos do atraso, bem como o extravio de sua mala, constatando que estava faltando 02 (dois) celulares – um da marca Motorola e outro da marca Samsung -, comprados pelo valor total de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), conforme notas fiscais acostadas e boletim de ocorrência policial.

Afirma, outrossim, que foi contratado um motorista para fazer o traslado da promovente de Juazeiro do Norte para Bonito de Santa Fé, e em razão do

atraso do voo, o referido profissional teve despesas com alimentação e estada, passando o valor do traslado de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 700,00 (setecentos reais).

Pugna, por fim, pela condenação da promovida, ora apelante ao pagamento de indenização por danos morais, assim como pela condenação pelos danos materiais suportados, no valor total de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) (fs. 02/10).

Junta documentos às fs. 11/19.

Designada audiência una (f. 46), foram ouvidas uma declarante e três testemunhas arroladas pela autora, tendo a promovida apresentado contestação, sendo, ainda, apresentadas as razões finais pelas partes (fs. 52/54v.).

Na contestação às fs. 55/69, a parte demandada assevera que o atraso e cancelamento do voo foi decorrente da necessidade de manutenção não programada da aeronave, inexistindo conduta ilícita, bem como que a parte autora ao despachar celulares como bagagem comum, infringiu as regras estabelecidas contratualmente, haja vista que os referidos itens somente podem ser despachados em bagagem de mão, não havendo, portanto, responsabilidade da requerida.

Anexa documentos às fs. 70/92.

Sentença julgando procedente os pedidos iniciais, para condenar a parte promovida, Oceanair Linhas Aéreas S.A., ao pagamento da quantia de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos pelo INPC, a partir da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (fs. 102/104).

Irresignada, a Oceanair Linhas Aéreas S.A. – Avianca - apresentou apelação às fs. 107/123.

Aduz a apelante que a parte autora/recorrida foi informada, na hora do embarque, sobre o atraso no voo, recebendo toda a assistência da companhia aérea, não havendo comprovação de qualquer dano sofrido em decorrência do atraso, assim como que o atraso e cancelamento do voo foram decorrentes da necessidade de manutenção não programada da aeronave, inexistindo conduta ilícita a ensejar reparação por danos morais.

Destaca que a apelada ao despachar os celulares na bagagem comum, infringiu as normas contratuais, uma vez que os referidos objetos somente poderiam ser transportados em bagagem de mão, o que descaracteriza a responsabilidade da apelante, em razão da ausência de declaração de bagagem ou comprovante de propriedade dos supostos itens furtados.

Reclama, ademais, que não ocorreram danos morais passíveis de indenização, visto que a ora apelante agiu com zelo e prudência, com a finalidade de resguardar o bem-estar e segurança dos seus passageiros, devendo, assim, o valor da condenação por danos imateriais ser reduzido, para evitar enriquecimento sem causa da apelada.

Enfatiza ser necessária a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, caso seja mantida a condenação, como também que seja retificado o termo inicial de incidência dos juros moratórios, a teor da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer a reforma da sentença recorrida, para julgar improcedente a ação, e condenar a parte apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e, alternativamente, pela redução do quantum fixado dos honorários advocatícios sucumbenciais, assim como, o valor da indenização por danos morais, atendendo, assim, aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Acosta documentos às fs. 124/127.

A parte apelada apresentou contrarrazões às fs. 132/135, requerendo o desprovisionamento do recurso, para manter a sentença apelada, nos termos em que foi lançada nos autos, com a majoração dos honorários advocatícios recursais.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por entender estar ausente interesse público e relevância social que torne necessária a manifestação ministerial (f. 139).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que se aplica, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973, em atenção ao direito intertemporal disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil 2015, e aos Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis, uma vez que a sentença proferida nos autos foi publicada em 23/09/2015 (f. 106), ou seja, antes da vigência do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

O recurso deve ser desprovido.

A presente demanda versa sobre a responsabilidade civil da empresa aérea pelos eventos ocorridos nos dias 19/06/2012 e 20/06/2012, quais sejam atraso de mais de 7 (sete) horas no voo contratado, e extravio de bagagem com violação de conteúdo – furto de 02 (dois) aparelhos celulares.

Consoante se extrai dos autos, a recorrida contratou uma viagem saindo de São Paulo, no dia 19/06/2012, às 15h15min, com destino a Juazeiro do Norte, com previsão de chegada, no mesmo dia, às 19h55min. Contudo, o embarque somente ocorreu às 18h00, do dia 19/06/2012, com escala em Fortaleza às 21h22min, e chegada em Juazeiro do Norte, no dia seguinte (20/06/2012), às 03h00.

Ademais, a apelada teve que esperar até às 09h00 do dia 20/06/2012 para receber sua bagagem, tendo que suportar, ainda, a violação de sua mala, pois verificou que estavam faltando 02 (dois) aparelhos celulares – um Motorola e outro Samsung -, comprados no valor total de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Relata, outrossim, que foi contratado motorista para fazer o traslado da promovente de Juazeiro do Norte para Bonito de Santa Fé, e, em razão do atraso do voo, o referido motorista precisou fazer despesas com alimentação e estada, tendo que desembolsar pelo traslado o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e não de R\$ 300,00 (trezentos reais) como contratado.

Muito bem. Da análise do caderno processual, resta patente a falha na prestação do serviço contratado, haja vista que, embora a apelante assevere que o atraso e cancelamento do voo foram decorrentes da necessidade de manutenção não programada da aeronave, não trouxe aos autos provas de sua alegação, suficientes para romper o nexo de causalidade entre a conduta da demandada/recorrente e o dano sofrido pela recorrida/autora, e afastar a responsabilidade objetiva da empresa aérea.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre-se destacar os requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Outrossim, ressalte-se que se aplica, *in casu*, o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CANCELAMENTO DE VOO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. [...] 5. **A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços**, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, **subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor**. 6. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (AgRg nos EDcl no AREsp 418.875/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, a responsabilidade civil objetiva da empresa aérea é configurada, independentemente, da existência de culpa, nos termos do art. 14 do Código Consumerista:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) §3º O fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Acerca da responsabilidade objetiva da companhia aérea, colacionamos os seguintes julgados da Colenda Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso. 2. No caso, a indenização fixada, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil, notadamente diante das peculiaridades do caso, tais como o fato de que a empresa, sem nenhuma justificativa, obrigou "os passageiros a permanecerem dentro da aeronave após o pouso por cerca de quatro horas, principalmente no caso dos autores, que levavam um bebê de 9 nove meses". 3. Agravo regimental não provido¹.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 2. **O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.** [...] ² (grifo nosso).

Desse modo, no caso em análise, verifica-se que a companhia aérea deixou de prestar os serviços de transporte aéreo contratados pela apelada, causando

¹ STJ, AgRg no AREsp 742.860/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 24/09/2015.

² STJ, EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015.

inegáveis prejuízos de ordem moral e material, consubstanciando, portanto, a obrigação de repará-los.

- DO DANO MORAL

O dano moral resta plenamente configurado, haja vista a forma de atuação da companhia aérea frente ao atraso de mais de 07 (sete) horas no voo, ensejando uma situação constrangedora e vexatória, a ser suportada pela ora recorrida.

Não se trata de mero dissabor, mas de uma alteração unilateral no planejamento pessoal da autora/recorrida, que escolheu datas e horários que melhor lhe convinhem, tendo a parte promovida/apelante quebrado tal expectativa.

Sobre o tema, já decidiu esta segunda Câmara Especializada Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO DE VOO POR MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE. CASO FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO COM BASE NOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista. - A manutenção da aeronave, ainda que emergencial, é uma situação previsível dentro da dinâmica das operações de uma companhia aérea, razão pela qual não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea. - "O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro." (EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/03/2015). - O valor indenizatório deve ser arbitrado com base nas circunstâncias fáticas, na gravidade objetiva do dano e no seu efeito lesivo. Ademais, deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade³.

CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais - Transporte aéreo de passageiro - Sentença de procedência - Condenação da ré em danos morais - Irresignação - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Atraso no voo por tempo excessivo - Não demonstração de excludente de responsabilidade - Má prestação do serviço - Responsabilidade objetiva - Conduta capaz de revelar ilícito civil - Dano moral configurado - "Quantum" indenizatório - Proporcionalidade e razoabilidade - Manutenção do valor arbitrado - Desprovimento. - A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. - O atraso do voo por tempo excessivo é situação de indiscutível desconforto e aflição

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00101085720138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 27-03-2018

a gerar dano moral indenizável. - Da falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade da empresa aérea para a reparação do dano moral causado, quando não provado excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC). - Cabe à companhia aérea o ônus de comprovar materialmente a excludente de culpa. - A importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico⁴.

Em verdade, o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade do seu causador opera-se *in re ipsa*, por força do simples fato da violação, em virtude do desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

Destaque-se que, em conformidade com a Resolução da ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, nos casos de atraso e cancelamento de voo, o passageiro que comparecer para embarque tem direito à assistência material, que envolve comunicação, alimentação e acomodação, as quais são oferecidas gradualmente pela empresa aérea, sendo tais deveres decorrentes da concessão de serviço público, independentemente da existência de culpa da companhia.

Assim, evidenciado nos autos o desrespeito e a má prestação do serviço da companhia aérea, bem como evidenciado o nexo de causalidade, com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela parte recorrida, a sentença singular não merece qualquer reparo, no tocante ao dano moral reconhecido pela juíza *a quo*.

- DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Com relação ao montante indenizatório, sabe-se que, para sua fixação, o julgador deve se guiar pelo binômio compensação/punição, assim como se pautar pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira, devendo, dessa feita, conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Desse modo, entendo que o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) arbitrado pela magistrada sentenciante, a título de indenização por danos morais, condiz com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, não necessitando que qualquer reparo.

- DOS JUROS MORATÓRIOS

No que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, entendo que a sentença não deve ser modificada, isso porque a juíza singular determinou a sua incidência a partir da data da citação, em perfeita harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00058957120148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 21-03-2017

Ora, tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça⁵.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VÔO. CODECOM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR AÉREO. AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA NÃO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. [...] 3. **A teor da jurisprudência desta Corte, tratando-se, in casu, de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.** Precedentes. 4. Esta Corte consolidou entendimento consoante o qual, nas indenizações por dano moral, **o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor.** Precedentes. [...]⁶

Assim, também deve ser mantido o julgado nesse aspecto.

- DOS DANOS MATERIAIS

No estabelecimento dos danos materiais, é devida a indenização com a finalidade de recomposição do patrimônio do ofendido.

O valor arbitrado deve ser mantido, uma vez que a demandada/recorrida tem o direito de ser ressarcida no importe de R\$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais), valor dispendido para aquisição dos 2 (dois) aparelhos celulares – um Samsung e outro Motorola –, comprados na data de 19/06/2012, conforme os cupons fiscais acostados às fs. 17 e o Boletim de Ocorrência à f. 19, bem como para o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelas despesas com o motorista responsável pelo traslado da apelada à cidade de Bonito de Santa Fé, em conformidade com o recibo emitido à f. 18, fatos esses corroborados pelos depoimentos da declarante e testemunhas às fs. 52/53.

Dessa feita, os documentos comprobatórios do dano material devem ser considerados como suficientes para a fixação do valor indenizatório, máxime porque a parte apelante não fez prova em sentido contrário, capaz de afastar a credibilidade desses elementos probantes.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

A parte apelada pugnou, em suas contrarrazões, pela majoração dos honorários advocatícios, em fase recursal, entretanto tal pleito não há como prosperar, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

⁵ Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁶ STJ, REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 263

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA 115 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. **Nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"**. 4. Agravo interno desprovido⁷. (grifo nosso)

Destarte, a verba honorária perseguida pelo advogado da parte apelada não é cabível, visto que a sentença recorrida foi publicada em 23/09/2015 (f. 106), ou seja, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento ao apelo, para manter, na íntegra, a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.⁸

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

- Relator -

⁷ STJ, AgInt no AREsp 1146480/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 24/04/2018.

⁸ AC_00002681020138150421_10